



PARECER Nº 02 / 2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1597, de 2017, que "cria o sistema informativo QR CODE no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: **Deputado Delmasso**

Relator: **Deputado CHICO LEITE**

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1597, de 2017, do Deputado Delmasso, que objetiva criar o sistema QR CODE destinado para disponibilização de informações turísticas, culturais e ambientais no DF.

A norma pretende obrigar a Administração Pública a fixação de painéis de QR CODE em placas de logradouro, praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus e casas de culturas. Pretende que seja disponibilizado informações sobre o local e homenageado com o nome do logradouro público, nas línguas português, inglês e espanhol, pelo menos (síntese dos arts. 1º ao 3º).

As clausuras de regulamentação e entrada em vigor seguem nos arts. 4º e 5º.

Na justificação, o autor esclarece o funcionamento e vantagens da utilização dessa tecnologia. Também, defende que a iniciativa facilitará ao visitante textos interativos e explicativos sobre o patrimônio histórico e cultural do DF.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, em 22/03/2018.

No âmbito dessa CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 1597 / 2017
Fls. 09 Rubrica *Chico*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 1597 / 2017
Fls. 09 Rubrica *Chico*



II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada¹ a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

A melhoria e disponibilização de informações imediata ao público que visita os endereços culturais e turísticos mantidos pelo Governo do DF é desejado por toda sociedade. Contudo, a escolha da tecnologia mais adequada e os bens a serem contemplados com as facilidades aos visitantes estão na discricionariedade administrativa dos órgãos do Poder Executivo, pois dependem de investimentos em materiais, criação de conteúdo e armazenamento e disponibilização em sistemas de rede de computadores (web). Tais ações podem custar considerável soma de recursos, com impacto nas despesas dos órgãos que atuam com cultura e turismo, cujo orçamentos sido reduzido nos últimos anos. Além disso, o atendimento dessa iniciativa depende da indicação do órgão competente responsável e da apresentação dos custos e fontes de financiamento para manter tais ações de divulgação.

Dessa forma, em relação à análise da adequação da proposta com as normas orçamentárias e financeiras, entendemos que o PL é incompatível com as finanças distritais, uma vez que não foi apontado a previsão orçamentária para custeio dessa despesa.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



III – VOTO

Nesse sentido, no âmbito da CEOF, vota-se pela **INADMISSIBILIDADE da matéria**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

Comissão da Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1597/2017
Fls. 11 Rubrica